



Resolução SESI/CN nº 0074/2019

Aprova Política de Investimentos em Bens Imóveis, no âmbito do SESI.

O CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, na 199ª Reunião Ordinária de 30/07/2019, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional estabelecer normas gerais a serem seguidas pelas administrações nacional e regionais na forma dos artigos 22 e 24, alínea "a" do Regulamento da entidade;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar em âmbito nacional, uma política contendo as diretrizes para investimentos em bens imóveis;

CONSIDERANDO o compromisso permanente com o aprimoramento da gestão e dos investimentos, de forma a alcançar a máxima eficiência e eficácia no cumprimento da missão institucional da entidade;

CONSIDERANDO os termos do Processo SESI/CN0111/2019,

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar a Política de Investimento em Bens Imóveis, objetivando a definição de princípios e diretrizes que orientarão os investimentos dos Departamentos Nacional e Regionais do SESI, primando pelo atendimento à demanda da indústria brasileira, observadas as finalidades institucionais, e pelo equilíbrio econômico e financeiro da entidade.

Art. 2º Para efeito desta Resolução considera-se investimento o capital aplicado em aquisições e construções de bens imóveis.

Art.3º Os investimentos a serem realizados pelos Departamentos Nacional e Regionais deverão ser destinados às iniciativas com foco em educação, cultura, e saúde e segurança do trabalhador, observando:

- a) Missão institucional da entidade;
- b) Planejamento Estratégico;
- c) Plano de Ação e Orçamento;
- d) Capacidade financeira do departamento em manter o empreendimento em regulares condições de funcionamento após a implantação.

Parágrafo Único – Os projetos decorrentes da aplicação de recursos da Subvenção Extraordinária deverão ser submetidos à Comissão de Subvenções, após aprovação do Conselho Regional, na forma disciplinada nos normativos próprios.

Art. 4º Os Departamentos Nacional e Regionais devem elaborar Plano de Investimentos em Bens Imóveis e, anualmente, revisar o estágio de sua execução, bem como as modificações e os novos investimentos.

Art. 5º O Plano de Investimentos em Bens Imóveis deverá relacionar as iniciativas referentes a alocação de recursos em construções, reformas e ampliações e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Natureza do investimento (construção de nova unidade, ampliação e reforma);
- b) Descrição sumária;
- c) Objetivo;
- d) Localidade;
- e) Valor;
- f) Prazo;
- g) Origem dos recursos: própria e/ou terceiros;
- h) Resultados esperados; e
- i) Projeção dos efeitos incidentes nos indicadores de gestão acordados como objeto de monitoramento pelo departamento nacional.

Art. 6º A revisão do Plano de Investimentos em Bens Imóveis deve ocorrer sempre que identificados fatores externos (econômicos ou de mercado) ou internos (estratégicos, táticos, operacionais) que possam impactar a necessidade, a viabilidade ou a sustentabilidade do investimento.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento Regional verificar a viabilidade de manutenção de unidade em região que não mais se caracterize como zona estratégica ao desenvolvimento das atividades da entidade, apresentando, se for o caso, propostas para abertura de nova unidade ou ampliação de unidade existente em outra localidade.

Art. 7º Para cada iniciativa prevista no Plano de Investimentos em Bens Imóveis deverá ser elaborado Plano de Negócios que contemple informações adequadas ao porte do investimento, tais como:

- a) Descrição detalhada;
- b) Justificativa;
- c) Estudo de mercado que demonstre o atendimento à demanda da indústria;
- d) Demonstrativo de usos e fontes;
- e) Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- f) Impacto do investimento na projeção do indicador de sustentabilidade geral

do departamento;

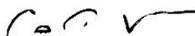
- g) Demonstrativo da capacidade financeira do departamento em manter o empreendimento em regulares condições de funcionamento, após o período de implantação;
- h) Cronograma físico e financeiro, até implantação da iniciativa, observada a flexibilidade necessária para ajustes no projeto, bem como, para revisão do cronograma inicial por eventuais atrasos na obra;
- i) Descrição do Programa arquitetônico abrangendo ambientes e áreas mínimas, no caso de obras civis;
- j) Previsão dos custos necessários para registros e averbações junto aos cartórios competentes.

Art. 8º O Departamento Nacional deverá instituir comissão com a participação de, pelo menos, um representante de cada região do Brasil, para em prazo razoável, desenvolver modelos de Plano de Investimentos em Bens Imóveis, Plano de Negócios com a definição das informações adequadas ao porte do investimento, bem como à metodologia de análise do seu impacto, além de definir os limites do investimento em reformas e ampliações, bem como avaliar a destinação de iniciativas com foco não previsto no art.3º.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor em 10 de janeiro de 2020.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 30 de julho de 2019.



Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira
Presidente